

PROCESSO LICITATÓRIO N° 204/2023

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO N° 102/2023

PRC: 215/2023

**OBJETO:** Formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para realização de exames médicos complementares de alto custo, em atendimento à demanda reprimida do Setor de Regulação, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência parte integrante do edital convocatório.

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**ILMA. SR. PREGOEIRO,**

**O INSTITUTO HERMES PARDINI S/A**, CNPJ nº 19.378.769/0001-76, sediado na Rua Aimorés, nº 66, Bairro, Funcionários, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-070, **ora Recorrida**, participou do Pregão Presencial nº 102/2023, ocorrido em 18/07/2023 no Município de Sarzedo, **APRESENTA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE ALLIANÇA SAÚDE E PARTICIPAÇÕES S/A**, **ora Recorrente**, consoante fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

### I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Item 12.1 do Edital Convocatório, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido do prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, que deverá ser encaminhada ao Pregoeiro, presencialmente ou por correio eletrônico, ficando os demais licitantes intimados para apresentar as contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos autos.

Assim, uma vez que foi dada publicidade ao Recurso Interposto pela Licitante ALLIANÇA SAÚDE E PARTICIPAÇÕES S/A em 20/07/2023, tem-se pelo cabimento das contrarrazões até a data de 25/07/2023, sendo o presente, pois, tempestivo, nos termos do inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02<sup>1</sup>.

### II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

#### II.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a decisão de inabilitação no Pregão Presencial em epígrafe, ante a não apresentação da documentação de médico anestesista, alegando, em síntese, que foram apresentados documentos hábeis a demonstrar a capacidade técnica para atuar na área em questão, que a desclassificação importa em prejuízo ao erário público, e pugna pela possibilidade de apresentação de documentação complementar, requerendo, ao fim, a revisão

<sup>1</sup> Lei nº 10.520/02. Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; [...]

da decisão de desclassificação e a reconsideração da participação no certame. Contudo, razão não assiste ao Recorrente, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, a Recorrente foi inabilitada e desclassificada para a participação dos Lotes 1 e 2, a saber:

ITEM	QUANT	UN	ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS	MÉDIA VLR UNIT (R\$)	MEDIA VALOR TOTAL (R\$)
<b>Lote 01 – Angio Ressonancia</b>					
1.	50	Ser v	ANGIORESSONANCIA CEREBRAL	759,3333	37.966,66
2	60	Ser v	ANGIORESSONANCIA DE MEMBROS (INFERIOR E/OU SUPERIOR) UNILATERAL	807,6667	48.460,00
3	15	Ser v	SEDAÇÃO ANGIO RNM	736,6667	11.050,00
4	60	Ser v	CONTRASTE ANGIO RNM	258,0000	15.480,00
<b>Valor total do lote</b>					<b>112.956,66</b>
<b>Lote 2 – Angio Tomografia</b>					
1	50	Ser v	ANGIOTOMOGRAFIA CEREBRAL	721,6667	36.083,34
2	40	Ser v	ANGIOTOMOGRAFIA DO TORAX	788,3333	31.533,33
3	60	Ser v	ANGIOTOMOGRAFIA ABDOMINAL SUPERIOR OU INFERIOR	788,3333	47.300,00
4	30	Ser v	ANGIOTOMOGRAFIA DA AORTA	788,3333	23.650,00
5	50	Ser v	ANGIOTOMOGRAFIA VEIAS PULMONARES	788,3333	39.416,66
6	15	Ser v	SEDAÇÃO ANGIO TC	591,6667	8.875,00
7	200	Ser v	CONTRASTE ANGIO TC	354,6667	70.933,34
<b>Valor total do lote</b>					<b>257.791,67</b>

Consoante se verifica, ambos os lotes preveem os procedimentos de sedação, caso necessário, para a realização dos exames licitados.

Compulsando o Edital Convocatório, temos a seguinte exigência de Qualificação Técnica Profissional:

#### 7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

**7.4.1.** Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal em vigor OU protocolo de solicitação do mesmo (desde que requerido dentro do prazo de validade do anterior).

**7.4.2.** Título de Especialidade dos profissionais, compatível com o(s) exame(s) ofertado(s).

**7.4.3.** Comprovação de vínculo dos profissionais mencionados no item anterior DEVERÁ ser feita mediante apresentação da Cópia da Carteira Profissional de Trabalho (CTPS) assinada pelo PROPONENTE ou da cópia da Ficha de Registro de Empregados (FRE), devidamente

A controvérsia versa em torno da especificidade do Edital Convocatório quanto à necessidade de apresentação do título de especialidade de anestesista. Para sanar a questão, faz-se imprescindível que analisemos a necessidade de qualificação exigida para a realização de procedimentos de sedação, bem como a possibilidade de realização de ambos os procedimentos, sedação e exame, pelo mesmo profissional.



A Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, preconiza no art. 17 que os médicos **SÓ PODEM EXERCER LEGALMENTE A MEDICINA EM QUALQUER DE SUAS ESPECIALIDADES, APÓS O REGISTRO DE SEU TÍTULO**, diploma, certificado ou carta do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se acha o local de sua atividade, senão vejamos:

*Lei 3.268/57*

*Art. 17. **Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados** ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (GRIFOS ACRESCIDOS)*

A Resolução nº 1.670/03 do Conselho Federal de Medicina – CFM, por sua vez, determina que a sedação profunda só pode ser realizada por médicos qualificados e em ambientes que ofereçam condições seguras para sua realização, **FICANDO OS CUIDADOS DO PACIENTE A CARGO DO MÉDICO QUE NÃO ESTEJA REALIZANDO O PROCEDIMENTO QUE EXIGE SEDAÇÃO**:

*Resolução nº 1.670/03 CFM*

*Art. 2º - O médico que realiza o procedimento não pode encarregar-se simultaneamente da administração de sedação profunda/analgesia, devendo isto ficar a cargo de outro médico.*

Neste ponto, em artigo publicado pela Assessoria de Imprensa do CFM em 10/09/2003, “Sedação Profunda só pode ser realizada por Médicos Qualificados”, disponível em <<https://portal.cfm.org.br/noticias/sedacao-profunda-so-pode-ser-realizada-por-medicos-qualificados/>>, o CFM especifica a necessidade de participação de profissionais distintos para a realização do procedimento de sedação e do procedimento fim:

*[...]*

*Isto é lógico, pois o profissional médico, cuidando de dois procedimentos no mesmo paciente, não terá a devida tranquilidade para desempenhar o procedimento-fim, e como ambos são atos médicos, e, por conseguinte, só podem ser realizados por médicos, **faz-se necessária a intervenção de um novo profissional habilitado a fim de encarregar-se da sedação.**” (Grifos acrescidos)*

**A definição expedida pelo CFM tem por escopo a manutenção da SEGURANÇA DO PACIENTE, uma vez que o procedimento de sedação profunda/analgesia, o tipo exigido para a realização dos exames de imagem lícitos, é complexo e EXIGE EXPERTISE DO MÉDICO ESPECIALISTA, QUE PRECISA TER A HABILIDADE DE RECUPERAR/REANIMAR O PACIENTE DE UM ESTADO DE MAIOR DEPRESSÃO DAS FUNÇÕES CARDIOVASCULAR E RESPIRATÓRIA,** consoante prevê o Anexo I Definição de Níveis de Sedação da Resolução nº 1.670/03 do CFM:

*Resolução nº 1.670/03 CFM*

*Anexo I Definição de Níveis de Sedação*

*[...]*

***Sedação Profunda/Analgesia é uma depressão da consciência induzida por medicamentos, e nela o paciente dificilmente é despertado por comandos verbais, mas responde a estímulos dolorosos. A ventilação espontânea pode estar comprometida e ser insuficiente. Pode ocorrer a necessidade de assistência para a manutenção da via aérea permeável. A função cardiovascular geralmente é mantida. As respostas são individuais.***



**Observação importante:** As respostas ao uso desses medicamentos são individuais e os níveis são contínuos, ocorrendo, com frequência, a transição entre eles. **O médico que prescreve ou administra a medicação deve ter a habilidade de recuperar o paciente deste nível ou mantê-lo e recuperá-lo de um estado de maior depressão das funções cardiovascular e respiratória.** (GRIFOS ACRESCIDOS)

Assim, ante a complexidade do procedimento e a possibilidade de eventos adversos, em busca **segurança e cuidados ao paciente**, o médico “*precisa estar preparado para superar os eventos desfavoráveis, devendo possuir a competência necessária para indicar a sedação, assegurar a manutenção das vias aéreas pérvias e promover a respiração artificial com balão e máscara.*” (Ref.: artigo publicado pela Assessoria de Imprensa do CFM em 10/09/2003, “Sedação Profunda só pode ser realizada por Médicos Qualificados”, disponível em <<https://portal.cfm.org.br/noticias/sedacao-profunda-so-pode-ser-realizada-por-medicos-qualificados/>>)

Nesta toada, verifica-se que, a Recorrente apresentou documentação de profissional com especialidade apenas para realização de exames de imagem, argumentando que tal mostra-se suficiente para atestar a capacidade técnica da Empresa. Entretanto, nos termos da legislação supracitada, não é possível a realização dos procedimentos de sedação e exames de imagem apenas por um profissional, sendo que a Recorrente sequer citou qual será o profissional encarregado do procedimento de sedação, tampouco apresentou a qualificação deste.

**Ora, não pode a Recorrida ser prejudicada pela inobservância da Recorrente quanto às exigências editalícias! O Edital Convocatório é claro ao exigir o título de especialidade compatível com o exame ofertado, sendo certo que a titularidade de exames de imagem mostra-se incompatível com a realização de procedimento de sedação.**

Ainda mais, o momento oportuno para discussão, impugnação e esclarecimento das regras previstas no Certame encerrou-se há muito, sendo que a preclusão ocorrida impede a modificação das exigências de qualificação técnica.

Não há que se falar, por fim, em excesso de formalismo, posto que o Edital Convocatório e Termo de Referência tão somente replicaram exigências de qualificação técnica contidas na legislação, que tem por fim conferir segurança, qualidade e eficiência aos serviços prestados. Tampouco deve-se prevalecer o critério de economia aos recursos públicos sobre os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, bem como à segurança no diagnóstico e qualidade dos serviços prestados, principalmente levando-se em consideração que os valores ofertados pela Recorrida se encontram dentro dos preços de referência estabelecidos pela Instituição.

Aponte-se que em evento anterior, qual seja, Pregão Presencial nº 150/2022, este I. Órgão manteve o entendimento da necessidade de apresentação específica de titulação da especialidade profissional compatível com o exame ofertado, conforme se observa em Despacho Decisório anexo. Nesta toada, acaso o recurso ora interposto pela Recorrente seja provido, o que desde já impugna, os demais processos licitatórios deverão ser revistos ou apurados por instituição hierárquica superior, haja vista a impossibilidade de tratamento de casos iguais com critérios desiguais.

Não há que se falar, por fim, em juntada posterior de documentos, pois não se trata de informações aptas a aclarar ou complementar os preexistentes, mas documentos novos, que

deveriam constar originariamente na proposta, o que não é admitido nessa fase do procedimento.

Denote-se, por fim, que a Administração Pública não incorre em excesso de formalismo, posto que o Edital Convocatório e Termo de Referência tão somente replicaram exigências de qualificação técnica contidas na legislação, que tem por fim conferir segurança, qualidade e eficiência aos pacientes e serviços prestados. Tampouco deve-se prevalecer o princípio da economicidade sobre os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, bem como à segurança dos pacientes e do diagnóstico e qualidade dos serviços prestados, principalmente levando-se em consideração que os valores ofertados pela Recorrida se encontram dentro dos preços de referência estabelecidos pela Instituição.

Nestes termos, em atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>, a Recorrida requer a manutenção da decisão de inabilitação e desclassificação da Recorrente ALLIANÇA SAÚDE E PARTICIPAÇÕES S/A, posto que em consonância com a legislação vigente, e aos procedimentos de segurança e cuidados ao paciente.

### III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer:

- a) O conhecimento das Contrarrazões ao Recurso Interposto, posto que tempestivas;
- b) No mérito, requer a manutenção da decisão de inabilitação e desclassificação da Recorrente ALLIANÇA SAÚDE E PARTICIPAÇÕES S/A, posto que em consonância com a legislação vigente, bem como aos procedimentos de segurança e cuidados ao paciente.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2023.

DocuSigned by:  
*Gabriela Oliveira Gomes*

F4200643E4464E6...

---

**Gabriela Oliveira Gomes**  
**OAB/MG 154.849**  
**Analista de Licitação**  
**INSTITUTO HERMES PARDINIS/A**

<sup>2</sup> Lei nº 8.666/93. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Certificado de Conclusão**

Identificação de envelope: 31435DE7AECA408E9D820573CFD547EB

Status: Concluído

Assunto: Complete com a DocuSign: Contrarrazões IHP.docx

Envelope fonte:

Documentar páginas: 5

Assinaturas: 1

Certificar páginas: 1

Rubrica: 4

Assinatura guiada: Desativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Desativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Remetente do envelope:

Gabriela Oliveira Gomes

Av. das Nações, 3801 - Parque Jardim Itaú,

Vespasiano

Vespasiano, MG 33200-000

gomes.gabriela@grupopardini.com.br

Endereço IP: 163.116.228.53

**Rastreamento de registros**

Status: Original

Portador: Gabriela Oliveira Gomes

Local: DocuSign

24/7/2023 | 17:34

gomes.gabriela@grupopardini.com.br

**Eventos do signatário**

Gabriela Oliveira Gomes

gomes.gabriela@grupopardini.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

**Assinatura**

DocuSigned by:

*Gabriela Oliveira Gomes*

F1290513E1154E5...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 163.116.228.53

**Registro de hora e data**

Enviado: 24/7/2023 | 17:35

Visualizado: 24/7/2023 | 17:35

Assinado: 24/7/2023 | 17:35

Assinatura de forma livre

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Não oferecido através do DocuSign

**Eventos do signatário presencial****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

24/7/2023 | 17:35

Entrega certificada

Segurança verificada

24/7/2023 | 17:35

Assinatura concluída

Segurança verificada

24/7/2023 | 17:35

Concluído

Segurança verificada

24/7/2023 | 17:35

**Eventos de pagamento****Status****Carimbo de data/hora**